



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 176.493 - AM (2012/0089693-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : GILBERTO FRAGA E OUTRO(S)
ILAN MACHTYNGIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA OSAKI LOPES DA CUNHA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR E S DE GOUVÊA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Não corre a prescrição intercorrente durante o prazo de suspensão do processo de execução. Para a retomada de seu curso, faz-se necessária a intimação do credor para diligenciar no processo, porque é a sua recalcitrância injustificada que faz retomar-se o curso prescricional.
3. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos, para entender que não houve a intimação pessoal da credora. Assim, rever tal premissa implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o qual é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 06 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 176.493 - AM (2012/0089693-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA, contra decisão de e-STJ fls. 751/753, com a qual neguei provimento ao agravo.

Sustenta, a ora agravante, negativa de prestação jurisdicional. Aduz, ainda, que embora tenha sido a credora intimada a dar prosseguimento ao feito, ficou-se inerte por mais de seis anos, configurando a prescrição intercorrente. Assevera, alternativamente, que o acórdão foi omissos diante da impossibilidade da intimação pessoal da credora, uma vez que ela mudou de endereço.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 176.493 - AM (2012/0089693-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Inicialmente, não merece prosperar a irrisignação relacionada à negativa de vigência aos artigos 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Não é o caso dos autos. As instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Nesse sentido: Edcl no AgRg no Ag nº 492.969/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª T., DJ de 14.02.2007; AgRg no Ag nº 776.179/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª T., DJ de 12.02.2007; e REsp 523.659/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ de 07.02.2007.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, não corre, de fato, a prescrição intercorrente durante o prazo de suspensão do processo de execução, a qual, conquanto não seja indefinida, seguindo-se o prazo prescrição, pressupõe, para a retomada de seu curso, intimação do credor para diligenciar no processo, porque é a sua recalcitrância injustificada que faz retomar-se o curso prescricional. Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
ENDEREÇAMENTO. DESEMBARGADOR RELATOR.
IRREGULARIDADE FORMAL. PREQUESTIONAMENTO.
ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. EXECUÇÃO.
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. O equívoco no endereçamento do recurso especial, dirigido ao relator do acórdão recorrido, constitui mera irregularidade formal que, se não prejudicar o direito de defesa da parte contrária, não impede o seu conhecimento, haja vista o princípio segundo o qual não se declara a nulidade se dela não advier prejuízo.

2. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido.

3. A prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1253510/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012)

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PENHORA BENS DO DEVEDOR NÃO LOCALIZADOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

- Não encontrados bens do devedor, suspende-se a execução (art. 791, III, do CPC).

- A prescrição pressupõe diligência que o credor, pessoalmente intimado, deixa de cumprir no prazo prescricional. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 327.293/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2001, DJ 19/11/2001, p. 285)

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESSUPÕE, A PRESCRIÇÃO, DILIGENCIA QUE O CREDOR, PESSOALMENTE INTIMADO, DEVA CUMPRIR, MAS NÃO CUMPRE NO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HIPÓTESE EM QUE, POR NÃO TER HAVIDO A INTIMAÇÃO, NÃO SE VERIFICOU A PRESCRIÇÃO. ART. 267, PAR. 1., DO COD. DE PR. CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp 5.910/SC, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/1990, DJ 17/12/1990, p. 15378)

A Corte estadual assim consignou acerca da ausência de intimação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoal da credora:

Assim, é acertada a decisão do juízo *a quo* que afastou a aplicação da prescrição intercorrente da Exequente/Agravada, porque além da Agravante ter causado tumulto e protelação ao cumprimento de sentença transitado em julgado, verificou-se que a Agravada deixou de ser intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao processo.(e-STJ fl. 576)

Anoto que o acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos, para entender que não houve a intimação pessoal da credora. Assim, rever tal premissa implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o qual é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0089693-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 176.493 / AM

Números Origem: 10929220008040012 20110038412 20110038412000100 20110038412000101
20110038412000200 20110038412000201

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : GILBERTO FRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA OSAKI LOPES DA CUNHA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR E S DE GOUVÊA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : GILBERTO FRAGA E OUTRO(S)
ILAN MACHTYNGIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA OSAKI LOPES DA CUNHA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR E S DE GOUVÊA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.